



República Federativa do Brasil • Estado da Paraíba • Poder Judiciário

# Diário da Justiça Eletrônico

Nº 15.699

João Pessoa-PB • Disponibilização: quarta-feira, 27 de março de 2019  
Publicação: quinta-feira, 28 de março de 2019 – (Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, art. 4)

ANO XLVIII



## ATOS DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**PORTARIA GAPRE Nº 609/2019 - A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o afastamento da Excelentíssima Senhora Doutora VANESSA ANDRADE DE DANTAS LIBERALINO DA NÓBREGA, Juíza de Direito do 2º Juizado Auxiliar de Família da 1ª Circunscrição, em substituição, para o gozo de licença saúde, na forma do inciso II do art. 127 (Loje), conforme o constante do Processo Administrativo Eletrônico nº 2019.061.849, RESOLVE: Art. 1º Designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ANTÔNIO DO AMARAL, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca da Capital, para, no dia 27.03.2019, responder, cumulativamente, pelo expediente da 3ª Vara de Família da mesma unidade judiciária. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 26 de março de 2019. Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - Presidente

**PORTARIA GAPRE Nº 614/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, e o constante no Processo Administrativo nº 2019.061.881; RESOLVE: designar o Excelentíssimo Senhor Doutor VLADIMIR JOSÉ NOBRE DE CARVALHO, Juiz de Direito do 5º Juizado Auxiliar Cível da 2ª Circunscrição, para, excepcionalmente, no dia 10.04.2019, às 13:30hs, no Restaurante Campina Grill, na Av. Manoel Tavares, Alto Branco, na unidade judiciária de Campina Grande, realizar o casamento civil dos nubentes THIAGO SÁVIO ALMEIDA DURAND GOMES e VICTÓRIA DE FIGUEIREDO EUFRAUZINO. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de março de 2019. Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - Presidente

**PORTARIA GAPRE Nº 616/2019 - A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o afastamento do Excelentíssimo Senhor Doutor RODRIGO AUGUSTO GOMES BRITO VITAL DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Monteiro, na forma do artigo 27, da Resolução nº 56/2013, c/c Resolução nº 06/2016 e o constante do Processo Administrativo Eletrônico nº 2019.061.808; RESOLVE: Art. 1º Designar os magistrados, a seguir relacionados, para, responderem, cumulativamente, pelos expedientes das unidades judiciárias, no dia a seguir descrito: **COMARCA/ UNIDADES/ MAGISTRADOS/ DIA:** Monteiro - 2ª Vara Mista - Andressa Torquato da Silva – 05.04.2019; Monteiro - Diretoria do Fórum - Nilson Dias de Assis Neto – 05.04.2019. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 27 de março de 2019. Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - Presidente

**PORTARIA GAPRE Nº 617/2019 - A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais; RESOLVE: Art. 1º Designar a Excelentíssima Senhora Doutora ANDREIA SILVA MATOS, Juíza de Direito do 1º Juizado Auxiliar Cível da 2ª Circunscrição, para, no dia 27.03.2019, responder, conjunta e cumulativamente, pelo expediente da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 27 de março de 2019. Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - Presidente

**PORTARIA GAPRE Nº 618/2019 - A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, e Considerando a vacância da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital; RESOLVE: Art. 1º Designar a Excelentíssima Senhora Doutora IVANOSKA MARIA ESPÉRIA GOMES DOS SANTOS, Juíza de Direito do Juizado Auxiliar de Sucessões da 1ª Circunscrição, para, a partir do dia 05.04.2019 até o provimento

da vaga, responder, pelo expediente da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 27 de março de 2019. Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - Presidente

**PORTARIA GAPRE Nº 619/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ANTÔNIO EUGÊNIO LEITE FERREIRA NETO, Juiz de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga, para, a partir do dia 28.03.2019, exercer as atribuições do seu cargo como Diretor do Fórum da mesma unidade judiciária, dispensando as Excelentíssimas Senhoras Doutoras Hyanara Torres Tavares de Souza e Francisca Brena Camelo Brito, magistradas, anteriormente designadas. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 27 de março de 2019. Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - Presidente

**PORTARIA GAPRE Nº 620/2019 - A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o gozo da compensação de Plantão Judiciário, da Excelentíssima Senhora Doutora MARIA CARMEN HERÁCLIO DO RÉGO FREIRE FARINHA, Juíza de Direito da Comarca de Aroeiras, na forma do artigo 27, da Resolução nº 56/2013, c/c Resolução nº 06/2016 e o constante do Processo Administrativo nº 2019.057.196; RESOLVE: Art. 1º Designar o Excelentíssimo Senhor Doutor FABIANO LÚCIO GRAÇASCOSTA, Juiz de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Queimadas, para, nos dias 28 e 29.03.2019, responder, cumulativamente, pelo expediente da Comarca de Aroeiras, dispensando o Excelentíssimo Senhor Antônio Leobaldo Monteiro de Melo, magistrado, anteriormente designado. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 27 de março de 2019. Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - Presidente

**PORTARIA GAPRE Nº 621/2019 - A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o afastamento do Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO LEOBALDO MONTEIRO DE MELO, Juiz de Direito da Comarca de Umbuzeiro, para o gozo de licença saúde, na forma do inciso I do art. 127 (Loje), conforme o constante do Processo Administrativo Eletrônico nº 2019.062.536, RESOLVE: Art. 1º Designar o Excelentíssimo Senhor Doutor JEREMIAS DE CÁSSIO CARNEIRO DE MELO, Juiz de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Queimadas, para, nos dias 28 e 29.03.2019, responder, cumulativamente, pelo expediente da Comarca de Umbuzeiro. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 27 de março de 2019. Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - Presidente

**PORTARIA GAPRE Nº 622/2019 - A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o afastamento da Excelentíssima Senhora Doutora ADRIANA BARRETO LÓSSIO DE SOUZA, Juíza de Direito da Turma Recursal da Comarca de Campina Grande, para o gozo de licença médica, na forma do art. 127, inc. I (Loje) e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 2019.061.120; RESOLVE: Art. 1º Designar a Excelentíssima Senhora Doutora LUA YAMAOKA MARIZ MAIA PITANGA, Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, para, nos dias 28.03 a 09.04.2019, responder, cumulativamente, pelo expediente da Turma Recursal da mesma unidade judiciária, na forma disposta do art. 205, parágrafo único, da LC nº 96/2017 – LOJE. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 27 de março de 2019. Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - Presidente

## PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

### MESA DIRETORA

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos (Presidente)  
Des. Arnóbio Alves Teodósio (Vice-Presidente)  
Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça)  
Des. José Aurélio da Cruz (Ouvidor)  
Des. João Benedito da Silva (Ouvidor Substituto)

### CONSELHO DA MAGISTRATURA

SESSÕES: 2ª Sexta-feira, às 09:00h

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos (Presidente)  
Des. Arnóbio Alves Teodósio  
Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

### MEMBROS EFETIVOS

Des. João Benedito da Silva  
Des.ª Maria das Graças Moraes Guedes  
Des. Leandro dos Santos

### SUPLENTE

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (1º suplente)  
Des. Fátima Bezerra Cavalcanti (2º suplente)  
Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior (3º suplente)

## Órgãos Julgadores

### PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES QUINZENAIS:  
Quarta-feira, às 08:30h

Des. José Ricardo Porto  
Des. Leandro dos Santos  
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior (Presidente)

### SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES QUINZENAIS:  
Quarta-feira, às 09:00h

Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides (Presidente)  
Des. João Alves da Silva  
Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho  
Des.ª Maria das Graças Moraes Guedes  
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque  
Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

### PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES: Terça-feira e Quinta-feira, às 08:30h

Des. José Ricardo Porto (Presidente)  
Des. Leandro dos Santos  
Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

### SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES: Segunda-feira e Terça-feira, às 09:00h

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior  
Des. José Aurélio da Cruz (Presidente)

### TERCEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES: Terça-feira e Quinta-feira, às 08:30h

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Presidente)  
Des.ª Maria das Graças Moraes Guedes  
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

### QUARTA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES: Segunda-feira e Terça-feira, às 09:00h

Des. João Alves da Silva  
Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Presidente)  
Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

### CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

SESSÕES: Terça-feira e Quinta-Feira, a partir das 09:00h

Des. João Benedito da Silva  
Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Des. Arnóbio Alves Teodósio  
Des. Ricardo Vital de Almeida (Presidente)  
Des. Joás de Brito Pereira Filho

### TRIBUNAL PLENO

SESSÕES QUINZENAIS:

Quartas-feiras das 08:30h às 12:00h e das 14:00h às 18:00h



**PORTARIA GAPRE Nº 623/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: conceder o gozo de férias remanescentes, já deferidas e suspensas, ao magistrado abaixo relacionado, na forma da Resolução nº 33, de 09 de maio de 2012: **MAGISTRADO / PERÍODO AQUISITIVO / PERÍODO - JOÃO MACHADO DE SOUZA JÚNIOR - 2003/2 - 01 a 18.04.2019**. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de março de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** – Presidente

**EXTRATO DO TERMO DE CESSÃO DE USO Nº 001/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2018133791 - PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. - INSTRUMENTO: Termo de Cessão de Uso nº 001/2019. - OBJETO: A cessão, precária e gratuita, de imóvel pertencente ao Tribunal de Justiça da Paraíba ao Ministério Público da Paraíba, a fim de instalar a Promotoria de Justiça da Localidade. - VIGÊNCIA: O presente Termo de Cessão de Uso terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes. - FUNDAMENTAÇÃO: Art. 8º da Constituição do Estado da Paraíba e Lei nº 8.666/1993. - João Pessoa, 19 de Fevereiro de 2019. - DESEMBARGADOR MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA.**

**EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 08 AO CONTRATO Nº 37/2014 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 308.722-1 – PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA e SHANALLY SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. INSTRUMENTO: Termo Aditivo nº 08 ao Contrato nº 37/2014. OBJETO: Alterar a Cláusula Segunda do Contrato nº 037/2014, sem quaisquer ônus para o Tribunal de Justiça, para transferir o posto de trabalho de 24 horas do 4º Juizado Especial para o 6º Juizado Especial, nos seguintes termos: I – O posto de trabalho diurno (12 horas) do 4º Juizado Especial será transferido para o 6º Juizado Especial até o dia 15 de Maio do corrente ano, sendo, neste período, transformado, excepcionalmente, em posto de trabalho noturno (12 horas); II – Após o dia 15 de Maio do corrente ano, será transferido o posto de trabalho noturno (12 horas) do 4º Juizado Especial para o 6º Juizado Especial, integrando-se, portanto, a totalidade do posto de trabalho de 24 horas ao 6º Juizado Especial até o término da vigência do Contrato. FUNDAMENTAÇÃO: Art. 65, II da Lei nº 8.666/1993. João Pessoa, 18 de Março de 2019. DESEMBARGADOR MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA.**



### ATOS DA DIRETORIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

O Diretor de Economia e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba **INDEFERIU** o seguinte processo de Diária: Processo/Interessado: – 2019.057.952- **Nilson Dias de Assis**



### DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA

**O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO IDENTIFICADO(S):** “(...) Assim, ao tempo em que ratifico todos os fundamentos utilizados na decisão de fls. 18/20, estendo os seus efeitos para os casos narrados na petição de fls. 24/25, sustentando a executoriedade das liminares proferidas nos autos dos processos 0859983-84.2018.815.2001, 0832972-17.2017.815.2001 e 0860686-49.2017.815.2001, até o trânsito em julgado das respectivas ações.”

SUSPENSÃO DE LIMINAR nº 0000184-98.2019.815.0000. REQUERENTE: ESTADO DA PARAÍBA. PROCURADOR: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA (OAB/PB nº 10.632). REQUERIDO: JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL E OUTROS. INTERESSADOS: LÍVIA KARINNE ARCANJO COSTA E OUTROS. ADVOGADOS: RAKELYNE CHRISTINA DA SILVA MAROJA (OAB/PB nº 14.111) E DANIEL BRAGA DE SÁ COSTA (OAB/PB nº 16.192).

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, DEFERIU os seguintes processos: PROCESSO/ASSUNTO/INTERESSADO: 2019052471 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - LV COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA e outros(1); 2019060318 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Diretoria de Segurança Institucional / Tribunal de Justiça e outros(1); 2019056950 - FOLGA DE PLANTÃO - Olivaneide Lacerda dos Santos Nogueira e outros(1); 2019057602 - FOLGA DE PLANTÃO - Anna Carolina Cordeiro Peixoto de Araújo e outros(1); 2019058214 - FOLGA DE PLANTÃO - Walfredo Rodrigues Neto e outros(1); 2019057145 - FOLGA DE PLANTÃO - Ivoneide Martins de Medeiros e outros(1); 2019047818 ABONO PERMANÊNCIA - Mainie Nobrega Figueiredo e outros(1); 2019033814 TELETRABALHO - Norma Moreira da Costa Dantas e outros(1); 2018211191 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - Soraia Cristina de Aguiar Nobrega e outros(1); 2018211183 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - Talita de Paula Uchoa da Silva e outros(1); 2018160543 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - Giovanna Lisboa Araújo de Souza e outros(1); 2019056771 FOLGA DE PLANTÃO - Joseane Lima Moraes e outros(1); 2019059508 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CRISTIANO MEIRELES SILVA e outros(1); 2019041653 RELOTAÇÃO Giselda Vidal de Lima e outros(1); 2019057514 FÉRIAS - Maria Aparecida Sarmento Gadelha e outros(1); 2019000288-LICENÇA MATERNIDADE/GESTANTE -Janete Oliveira Ferreira Rangel e outros(1); 2018276473 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - Anna Maria do Socorro Hilário Lacerda e outros(1); 2018188260 LICENÇA ACOMPANHAMENTO PESSOA DA FAMÍLIA - Gustavo Procopio Bandeira de Melo e outros(1); 2018282478-LICENÇA MATERNIDADE/GESTANTE Juliana Dantas Almeida e outros(1); 2018280583 LICENÇA ACOMPANHAMENTO PESSOA DA FAMÍLIA - Aylzia Fabiana Borges Carrilho e outros(1); 2019030387 LICENÇA TRATAMENTO DE SAÚDE -Henrique Jorge Jacome de Figueiredo e outros(1); 2019017783 - TELETRABALHO - Rubia Karla Ferreira Ramos e outros(1); 2019056618 FOLGA DE PLANTÃO - Dania Nogueira de Souza e

ATOS DA GERÊNCIA DE PRIMEIRO GRAU		
<b>COMUNICADO</b> - A Gerente de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, tendo em vista o Art. 3º do Ato da Presidência nº 009 de 05 de fevereiro de 2019, comunica aos Senhores Advogados, Partes e Pessoas interessadas à escala do Plantão Judiciário do Primeiro Grau, nos dias e nos Grupos abaixo:		
<b>GRUPO – 1 - BAYEUX, CABEDELLO, JOÃO PESSOA e SANTA RITA</b>		
<b>ABRIL/2019</b>		
	PLANTÃO CÍVEL	PLANTÃO CRIMINAL
Dias	Comarca/Vara	Comarca/Vara
01/04/2019	9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL	1ª VARA MISTA DE CABEDELLO
<b>GRUPO – 2 - ALHANDRA, CAAPORÃ, CONDE, CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, GURINHÉM, ITABAIANA, JACARAÚ, LUCENA, MAMANGUAPE, PEDRAS DE FOGO, PILAR, RIO TINTO e SAPÉ.</b>		
<b>ABRIL/2019</b>		
Dias	Comarca/Vara	
01/04/2019	CAAPORÃ	
<b>GRUPO – 3 - AROEIRAS, BOQUEIRÃO, CABACEIRAS, CAMPINA GRANDE, INGÁ, QUEIMADAS e UMBUZEIRO</b>		
<b>ABRIL/2019</b>		
Dias	Comarca/Vara	
01/04/2019	1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPINA GRANDE	
<b>GRUPO – 4 - JUAZEIRINHO, MONTEIRO, POCINHOS, PRATA, SÃO JOÃO DO CARIRI, SERRA BRANCA, SOLEDADE e SUMÉ.</b>		
<b>ABRIL/2019</b>		
Dias	Comarca/Vara	
01/04/2019	1ª VARA MISTA DE MONTEIRO	
<b>GRUPO – 5 - ALAGOA GRANDE, ALAGOA NOVA, AREIA, BARRA DE SANTA ROSA, CUITÉ, ESPERANÇA, PICUÍ e REMÍGIO</b>		
<b>ABRIL/2019</b>		
Dias	Comarca/Vara	
01/04/2019	1ª VARA MISTA DE CUITÉ	
<b>GRUPO – 6 - ÁGUA BRANCA, COREMAS, ITAPORANGA, MALTA, PATOS, PIANCÓ, PRINCESA ISABEL, SANTA LUZIA, SANTANA DOS GARROTOS, SÃO MAMEDE, TAPEROÁ e TEIXEIRA</b>		
<b>ABRIL/2019</b>		
Dias	Comarca/Vara	
01/04/2019	1ª VARA MISTA DE PRINCESA ISABEL	
<b>GRUPO – 7 - BONITO DE SANTA FÉ, BREJO DO CRUZ, CAJAZEIRAS, CATOLÉ DO ROCHA, CONCEIÇÃO, PAULISTA, POMBAL, SÃO BENTO, SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, SOUSA e UIARAÚNA.</b>		
<b>ABRIL/2019</b>		
Dias	Comarca/Vara	
01/04/2019	3ª VARA MISTA DE POMBAL	
<b>GRUPO – 8 - ALAGOINHA, ARARA, ARARUNA, ARAÇAGI, BANANEIRAS, BELÉM, CAIÇARA, CACIMBA DE DENTRO, GUARABIRA, MARI, PILÕES, PIRPIRITUBA, SERRARIA e SOLÂNEA.</b>		
<b>ABRIL/2019</b>		
Dias	Comarca/Vara	
01/04/2019	1ª VARA MISTA DE ARARUNA	
Gabinete do Gerente de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de março de 2019. <b>MARIA DOS REMÉDIOS GONÇALVES DOS SANTOS - GERENTE DE PRIMEIRO GRAU.</b>		



### ATOS DA GERÊNCIA DE PRIMEIRO GRAU

**COMUNICADO** - A Gerente de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, tendo em vista o disposto no art. 12, II, da Lei 9.316, de 29 de dezembro de 2010 e no art. 4º, § 6º e art. 8º da Resolução nº 24, de 29 de junho de 2011, com a redação dada pela Resolução nº 73 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, de 10 de setembro de 2012, conforme o Art. 3º do Ato da Presidência nº 009 de 05 de fevereiro de 2019, comunica aos Senhores Advogados, Partes e Pessoas interessadas, que o Plantão Judiciário do Tribunal de Justiça do dia 29 de março de 2019, será exercido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador e servidores abaixo nominados:

DIA	DESEMBARGADOR				
29/03	<b>MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI</b>				
	SERVIDORES				
	GERÊNCIA DE PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO 3216-1475/1674	GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO 3216-1536/1659/1660	DIRETORIA JURÍDICA 3216-1592/1416/1806	DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO 3216-1439/1404/1405	DIRETORIA ADMINISTRATIVA (MOTORISTA) 3216-1530/1473
29/03	Rebecca Braz Vieira de Melo	José Pablo da Costa Ramos e Juarez Fernandes da Silva	Thiago Bruno Nogueira Alves e Marcos Flávio Nóbrega de Paiva	Heringue de Araújo Porto	Fernando Carlos de Oliveira Carvalho

Gabinete do Gerente de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de março de 2019. **MARIA DOS REMÉDIOS GONÇALVES DOS SANTOS - GERENTE DE PRIMEIRO GRAU.**

#### ENDEREÇO DE PLANTÃO

Praça João Pessoa s/n, CEP 58013-902 – João Pessoa (PB)

#### TELEFONES

TJ - 3216-1400; Portaria do TJ - 3216-1515; Diretoria Judiciária – 3216-1536; Gerência de Protocolo e Distribuição – 3216-1475; Diretoria Jurídica – 3216-1592; Diretoria de Tecnologia da Informação - 3216-1439



**PODER  
JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA  
DA PARAÍBA**

### ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

Assessora: Cristiane Abreu Serra da Rocha Rodrigues

## DIÁRIO DA JUSTIÇA

Editor e Supervisor: Martinho José Pereira Sampaio

Endereço: ANEXO ADMINISTRATIVO “DESEMBARGADOR ARCHIMEDES SOUTO MAIOR”

Praça Venâncio Neiva, s/n, 7º andar Centro - CEP 58011-020 • João Pessoa / PB • Contato: (83) 3216-1629 (Supervisão) 3216-1818 e 3216-1420 (Apoio)  
site: [www.tjpb.jus.br](http://www.tjpb.jus.br) • e-mail: [diajustica@tjpb.jus.br](mailto:diajustica@tjpb.jus.br)



outros(1); 2019014635 TELETRABALHO - Marília Medeiros de Amorim e outros(1); 2019014627 LICENÇA TRATAMENTO DE SAÚDE - Helder Ronald Rocha de Almeida e outros(1); 2019036146 LICENÇA ACOMPANHAMENTO PESSOA DA FAMÍLIA Vanessa Andrade Dantas Liberalino da Nobrega e outros(1)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, DEFERIU PARCIALMENTE os seguintes processos: PROCESSO/ASSUNTO/INTERESSADO: 2018278985 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - Iran Luiz de Araujo e outro; 2019021064 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - Terezinha de Jesus Marques de Melo e outros(1); 2019021128 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - Kelly Sobreira Bezerra e outros(1); 201826684 DIFERENÇA DE VENCIMENTOS - Robson de Queiroz Cavalcante e outros(1); 2019053621 DIFERENÇA DE VENCIMENTOS - Adma Maria Gomes de Sousa e outros(1)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, INDEFERIU os seguintes processos: PROCESSO/ASSUNTO/INTERESSADO: 2019007870 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - Vinicius Ramalho Pacheco e outros(1); 2019003544 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - Bruno de Almeida Aires e outros(1); 201822293 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Antonio Sergio Lopes e outros(1)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, DETERMINOU O ARQUIVAMENTO dos seguintes processos: PROCESSO/ASSUNTO/INTERESSADO: 2018231825 DIFERENÇA DE VENCIMENTOS - Jose Henriques da Rocha e outros(1); 2018222726. REMOÇÃO DE SERVIDOR - ALISSON TEIXEIRA DA COSTA e outros(1); 2018233154 DIFERENÇA DE VENCIMENTOS - Cicero Gomes de Oliveira Junior e outros(1); 2019007923 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - Natan Figueredo Oliveira e outros(1); 2019051884 COMPRA/ CONTRATAÇÃO Leandro dos Santos e outros(1); 2018149830 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - Joao Bosco de Freitas e outros(1); 2018236128 (PA-TJ) DOAÇÃO - João Pinto Neto e outros(1); 2017090060 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE e outros(1)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, DEFERIU os seguintes processos: PROCESSO/ASSUNTO/INTERESSADO: 2019061138 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - Philippe Guimaraes Padilha Vilar e outros(2); ADM Nº 2019.059.436-AFASTAMENTO DE MAGISTRADO- ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR; ADM 2019.061.138 -SOLICITAÇÃO- PHILIPPE GUIMARÃES PADILHA VILAR e OUTRO; 2019.060.414 SUSPENSÃO GOZO DE FÉRIAS-ANDREA ARCOVERDE CAVALCANTI VAZ



**DESPACHOS DOS(AS) DESEMBARGADORES(AS)**

**Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0049151-98.2013.815.2001. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Ppbev-paraiba Previdencia, p/seu Procur, Geralda Ferreira da Silva e Juizo da 6ª Vara da Fazenda da Capital. ADVOGADO: Jovelino Carolino Delgado e ADVOGADO: Enio Silva Nascimento. APELADO: Geralda Ferreira da Silva e Ppbev-paraiba Previdencia, p/seu Procur. ADVOGADO: Enio Silva Nascimento e ADVOGADO: Jovelino Carolino Delgado. REMESSA NECESSÁRIA, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. VERBAS SALARIAIS. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PEDIDOS. ATUALIZAÇÃO E DESCONGELAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGA O CASO CONCRETO DESCONSIDERANDO PARTE DO PEDIDO INICIAL. APRECIÇÃO DO RECURSO À LUZ DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº. 2/STJ. NULIDADE DA SENTENÇA CITRAPETITA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE. PREJUDICADOS O APELO, O RECURSO ADESIVO E A REMESSA NECESSÁRIA. - Aplicável aos autos o teor do Enunciado Administrativo nº 02 do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." - É nula a sentença que julga aquém dos lindes traçados pelo autor da demanda, deixando de apreciar os pedidos realizados em cumulação própria sucessiva e, assim, violando os arts. 459 e 460, ambos do CPC/1973. - Ante a declaração de nulidade, imperioso o retorno dos autos ao Juízo de origem para prolação de sentença atenta às nuances do caso concreto, restando a remessa necessária, o Apelo e o Recurso Adesivo prejudicados. Julgo prejudicado os recursos.

APELAÇÃO Nº 0003042-89.2014.815.2001. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Damiao Machado de Sousa. ADVOGADO: Evanes Bezerra de Queiroz. APELADO: Banco Bradesco Financiamentos S/a. ADVOGADO: Wilson Sales Belchior. APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - VEÍCULO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DO CDC - PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS E AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO - PARTICULARIDADE DO LEASING (ARRENDAMENTO MERCANTIL) - RESOLUÇÃO Nº 2.309/96 DO BANCO CENTRAL - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS ESTIPULADAS - ART. 7º DA NORMA - VALOR DAS PRESTAÇÕES OU FÓRMULA DE CÁLCULOS DAS CONTRAPRESTAÇÕES, COM CRITÉRIO DE REAJUSTE - OBSERVÂNCIA NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA CONTRATUAL E JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 472 DO STJ - ILEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES - SENTENÇA EM PARCIAL DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - APLICAÇÃO DO ART. 932, V, b, DO CPC/15 - PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Não se vislumbra a possibilidade de proceder à revisão da taxa de juros, tampouco da sua capitalização, em sede de contrato de arrendamento mercantil (leasing), pois essa modalidade de ajuste não se equipara aos contratos de financiamento. No leasing não existe qualquer empréstimo de valores pela arrendadora, já que a operação, a princípio, se caracteriza por uma relação de locação que, ao final, pode se transmutar em

compra e venda. Dispõe a Súmula 472, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, acerca da comissão de permanência nos contratos bancários: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." Dar provimento parcial ao apelo.

APELAÇÃO Nº 0004605-32.2012.815.0371. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Francisco Martins Lopes E Energia S/a. ADVOGADO: Claudio Roberto Lopes Diniz e ADVOGADO: Paulo Gustavo de Mello E Silva Soares. APELADO: Energisa Paraíba-distribuidora de. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 485, INC. III DO CPC/15 - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - IRREGULARIDADE NA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE, EM MOMENTO ANTERIOR, PARA IMPULSIONAR O FEITO - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - RECONHECIMENTO - PROVIMENTO DO RECURSO. O Código de Processo Civil determina ser indispensável, sob pena de nulidade, que os atos processuais sejam publicados e, da publicação, constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação. A intimação pessoal da parte não dispensa a intimação do advogado através da publicação da decisão no Diário Oficial, não havendo falar-se em extinção do feito pelo abandono da causa. Dar provimento ao recurso.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0101342-80.2011.815.0000. ORIGEM: SETOR DE MS, ARESCISÓRIA E ADI. RELATOR: Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. IMPETRANTE: Ricardo Henrique de Sousa Araújo E Otaviano Henrique Silva Barbosa. ADVOGADO: Enio Silva Nascimento. IMPETRADO: Ricardo Vieira Coutinho. EXEQUENTE: Ricardo Henrique de Sousa Araújo - ADVOGADO: Énio Silva Nascimento (OAB/PB 11946) - EXECUTADO: Ricardo Vieira Coutinho - ADVOGADO: Francisco das Chagas Ferreira (OAB/PB 18025) Vistos, etc. Decreto a nulidade da publicação do acórdão, e a consequente a certidão de trânsito em julgado, determinando a nova publicação do julgado sem máculas. Sob o mesmo enfoque e, por via de consequência, reconsidero a decisão de fls. 704, tornando-a sem efeito, de igual modo a penhora/transferência realizada.

**Dr(a). Tercio Chaves de Moura**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000237-37.2012.815.2001. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Dr(a). Tercio Chaves de Moura, em substituição a(o) Des. Saulo Henriques de Sá Benevides. REMETENTE: Juizo da 5ª Vara da Faz.pub.da Capital. APELANTE: Ppbev-paraiba Previdencia. ADVOGADO: Juliene Jeronimo Vieira Torres. APELADO: Aglailton Paulino da Silva. ADVOGADO: Monique Tavares de Figueiredo. - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/O OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. TERÇO DE FÉRIAS. VERBA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MODIFICAÇÃO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E PROVIMENTO DA REMESSA. — (...) somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor, para fins de aposentadoria, podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. A justificativa reside no fato de que existe certo encadeamento proporcional entre os descontos e os benefícios, do que se infere não haver possibilidade de abatimento sobre verbas que não integrariam, posteriormente, os aludidos proventos. — (...) Em se tratando de desconto previdenciário indevido, deve ser aplicado o percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, conforme disciplina o art. 2º da Lei Estadual 9.242/2010. (Grifo nosso). Vistos etc. - DECISÃO: Face ao exposto, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, E DOU PROVIMENTO À REMESSA apenas para determinar que o montante apurado seja monetariamente corrigido pelo INPC, da data do pagamento indevido, incidindo juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado; mantendo a sentença nos demais termos.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042423-41.2013.815.2001. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Dr(a). Tercio Chaves de Moura, em substituição a(o) Des. Saulo Henriques de Sá Benevides. REMETENTE: Juizo da 6ª Vara da Faz.pub.da Capital. APELANTE: Ppbev-paraiba Previdencia. ADVOGADO: Daniel Guedes de Araújo. APELADO: Decio Rodrigues da Silva. ADVOGADO: Enio Silva Nascimento (oab/pb 11.946). - APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO ORDINÁRIA — PROCURAÇÃO APRESENTADA EM FORMATO DE CÓPIA. INTIMAÇÃO DO PATRONO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. — "APELAÇÃO CÍVEL. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO APRESENTADO POR MEIO DE FOTOCÓPIA. INTIMAÇÃO PRÉVIA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (...) (TJ/PB - AC nº 0022738-38.2012.815.0011 - Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque - 14/16/2018)" Vistos, etc. - DECISÃO: Isto posto, não conheço do recurso apelatório.

APELAÇÃO Nº 0001873-18.2012.815.0391. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Dr(a). Tercio Chaves de Moura, em substituição a(o) Des. Saulo Henriques de Sá Benevides. APELANTE: Espolio de Jose Alberto da Silva. ADVOGADO: Felisberto de Souto Xavier (oab/pb nº 14.667). APELADO: Banco Bmg S/a. ADVOGADO: Antônio de Moraes Dourado Neto (oab/pe nº 23.255) E Outros. - APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — FIRMADO ACORDO ENTRE AS PARTES — Homologação. — Nos termos do art. 487, III, "b", do Novo CPC, haverá resolução de mérito quando houver homologação de transação entre as partes. Vistos, etc. - DECISÃO: Sendo assim, havendo possibilidade de transação em qualquer fase do processo, HOMOLOGO O ACORDO REALIZADO PELAS PARTES, o que implica na extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Novo CPC.

APELAÇÃO Nº 0019026-69.2014.815.0011. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Dr(a). Tercio Chaves de Moura, em substituição a(o) Des. Saulo Henriques de Sá Benevides. APELANTE: Francisco Alves de Lima Neto. ADVOGADO: Felipe Augusto de Melo E Torres (oab/pb 12.037).. APELADO: Município de Campina Grande. ADVOGADO: Herlaine Roberta Nogueira Dantas. - APELAÇÃO CÍVEL — MANDADO DE SEGURANÇA — GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE — PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO COM O VALOR PERCEBIDO PELOS FISCALS DE TRIBUTOS — IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA — INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS — PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — DES-



**ATOS DA DIRETORIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**

O Diretor de Economia e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, escudado no Ato da Presidência nº 09, de 04 de fevereiro de 2019, faz publicar abaixo, em estrito cumprimento ao disposto no art. 3º, III, da Resolução nº 34, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, de 18 de novembro de 2009, c/c o art. 3º, III, da Resolução 73, do Conselho Nacional de Justiça, de 28 de abril de 2009, a relação das diárias concedidas a servidores e magistrados integrantes do Tribunal:

**Diárias concedidas**

NOME/INTERESSADO	PROCESSO Nº	CARGO/FUNÇÃO	DESTINO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	ATIVIDADE
Mônica do Nascimento Ribeiro	2019.043.157	Analista Judiciária	Catolô do Rocha	25/02/2019	Realizar estudo social
José Luciano V. de F. Júnior	2019.061.494	Analista Judiciário	Princesa Isabel	25/03/2019	Realizar relatório de avaliação psicossocial
Falkandre de Sousa Queiroz	2019.058.940	Juiz de Direito	Cabaceiras	14 e 21/03/2019	Em substituição
Rivaldo Valério da Silva	2019.060.439	Requisitado	Pombal e Sousa	20 a 22/03/2019	Conduzir magistrado
Hermeson Alves Nogueira	2019.059.524	Juiz de Direito	São José de Piranhas	08, 15, 22 e 29/01; 05, 12 e 21/02; e 01/03/2019	Em substituição
Alex Muniz Barreto	2019.060.220	Juiz de Direito	Sumé	21 a 22/03/2019	Em substituição
José Manoel de Arruda Filho	2019.060.246	Oficial de Justiça	Mamanguape	10/03/2019	Cumprir dilig. ref. ao plantão judiciário
Odilson de Moraes	2019.061.099	Juiz de Direito	Princesa Isabel	23 a 24/03/2019	Em substituição
Lúcia de F. F. da Silva Lima	2019.061.478	Analista Judiciária	Princesa Isabel	25/03/2019	Realizar relatório de avaliação psicossocial
Fernando C. de O. Figueiredo	2019.059.983	Requisitado	Teixeira, Taperoá e outras	18 a 22/03/2019	Transportar processos de execução penal
Renato Mendes da Silva	2019.060.140	Técnico Judiciário	João Pessoa	28/01/2019	Participar do Curso de Formação Inicial de servidores em Prática Cartorária e PJE
Roberto José Lins Rocha	2019.060.012	Motorista	Campina Grande	20 a 21/03/2019	Conduzir magistrada e integrantes do CNJ
Mayuce Santos Macedo	2019.059.532	Juíza de Direito	Bonito de Santa Fé	19/03/2019	Em substituição
Viviane Rodrigues Ferreira	2019.043.132	Analista Judiciária	Catolô do Rocha	25/02/2019	Realizar estudo social
Rusio Lima de Melo	2019.058.159	Juiz de Direito	Cacimba de Dentro	21 e 27/02; e 20/03/2019	Em substituição
Francisco Thiago da Silva Rabelo	2019.059.516	Juiz de Direito	Cajazeiras	11,12,14,18,19 e 21/03/2019	Em substituição
Eduardo José de Carvalho Soares	2019.061.306	Juiz de Direito	Campina Grande, Esperança e outras	09 a 11/04/2019	Realizar atividades referentes à Meta 06, do CNJ
Eduardo José de Carvalho Soares	2019.061.314	Juiz de Direito	Sumé, Itabaiana e outras	23 a 25/04/2019	Realizar atividades referentes à Meta 06, do CNJ
Lailton Soares Rodrigues	2019.060.756	Oficial de Justiça	Catingueira/Piancó	16/03/2019	Cumprir diligência referente ao plantão judiciário



## DESPACHOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU os seguintes processos. **EXPEDIENTE DO DIA 27/03/2019.**

## LICENÇA TRATAMENTO DE SAÚDE

Processo	Servidor	Período
2019.028.672	Adriano Batista Bezerra	07/02/2019 a 08/03/2019
2019.025.791	Alba Marsiglia Formiga Queiroga	04/02/2019 a 05/03/2019
2019.029.704	Alcélio Fernandes Grisi	05/02/2019 a 06/03/2019
2019.026.809	Alessandra Lopes Aranha de Macedo	23/01/2019 a 31/01/2019
2019.033.646	Amauri Mendes Barbosa da Silva	08/02/2019 a 24/02/2019
2019.015.360	Ana Cristina da Silva Araújo	18/01/2019 a 24/01/2019
2019.036.120	Ana Cristina da Silva Araújo	30/01/2019 a 13/02/2019
2018.282.460	Ana Kalina Mendonça de Santana Lemos	06/12/2018 a 20/12/2018
2019.021.894	Ana Maria de Oliveira Santos Furtado	25/01/2019 a 23/02/2019
2019.029.368	André de Sousa Victor	04/02/2019 a 08/02/2019
2019.032.209	Andrea Soares de Castro Formiga	11/02/2019 a 25/02/2019
2018.284.248	Andreia Fernanda S. Queiróz de Melo	11/12/2018 a 09/01/2019
2019.040.845	Andreia Fernanda Soares Queiroz de Melo	21/02/2019 a 22/03/2019
2019.031.564	Antônio Alberto Filgueira	11/02/2019 a 20/02/2019
2019.024.895	Antônio de Pádua Macedo Filho	28/01/2019 a 01/02/2019
2019.013.878	Aucilene Marta dos Santos Silva	27/01/2019 a 08/02/2019
2018.273.535	Candice Dantas Bringel	16/10/2018 a 04/11/2018
2018.278.491	Cyelle Carmem Vasconcelos Pereira	10/12/2018 a 14/12/2018
2019.020.891	David Soares de Figueiredo	08/10/2018 a 04/02/2019
2018.209.405	Edileusa Pereira Leite de Melo	20/09/2018 a 19/10/2018
2019.018.261	Edjane Maria da Silva Oliveira	14/01/2019 a 18/01/2019
2018.275.946	Edvaldo dos Santos	05/12/2018 a 19/12/2018
2019.036.195	Elaine Trindade de Moraes Medeiros	12/02/2019 a 28/02/2019
2018.285.415	Fernando Carvalho Costa	12/12/2018 a 19/12/2018
2019.000.727	Fernando Carvalho Costa	07/01/2019 a 21/01/2019
2018.248.412	Flávia Cristhiane Ramalho Rosas Brunet	23/08/2018 a 11/09/2018
2018.284.256	Flávia Cristhiane Ramalho Rosas Brunet	03/12/2018 a 09/12/2018
2018.236.249	Flávia Grazielle Rebouças Teixeira de Carvalho	22/10/2018 a 11/11/2018
2019.026.270	Francine Cabral de Aguiar Lins Nóbrega	04/02/2019 a 08/02/2019
2019.010.103	Francisco Lemos de Andrade	15/01/2019 a 13/02/2019
2019.032.549	Genilda da Silva Lima Dantas	04/02/2019 a 18/02/2019
2019.037.737	Geraldo Emanuel do Rêgo Barros	18/02/2019 a 24/02/2019
2019.039.396	Gilbert Guimarães Monte	19/02/2019 a 28/02/2019
2019.027.551	Gilbert Guimarães Monte	05/02/2019 a 12/02/2019
2018.252.503	Gilvony Carmen de Sousa Burity	14/11/2018
2018.248.662	Gilvony Carmen de Sousa Burity	08/11/2018 a 09/11/2018
2018.287.409	Gilvony Carmen de Sousa Burity	17/12/2018 a 19/12/2018
2018.279.271	Giuleide de Lourdes Cesar Marques	06/12/2018 a 20/12/2018
2018.266.633	Iracema do Nascimento	13/11/2018 a 07/12/2018
2019.002.435	Iraci Marinho	07/01/2019 a 11/01/2019
2019.004.906	Irenaldo Freire da Silva	07/01/2019 a 16/01/2019
2018.275.577	Israel Amorim Neves	30/11/2018 a 29/12/2018
2018.285.482	Ivani Pessoa de Oliveira	04/12/2018 a 17/12/2018
2019.036.970	João Nogueira de Gois	18/02/2019 a 04/03/2019
2019.051.559	Joedjo Reis de Menezes	11/03/2019 a 25/03/2019
2019.032.766	José Iclênio da Silva Abreu	12/02/2019 a 15/02/2019
2019.037.042	José Iclênio da Silva Abreu	18/02/2019 a 25/02/2019
2019.019.633	José Leidson de Almeida Holanda Filho	31/12/2018 a 29/01/2019
2019.008.629	José Maciel de Negreiros	11/01/2019 a 25/01/2019
2018.261.274	José Tadeu Arruda Brasileiro	26/11/2018 a 10/12/2018
2018.253.969	José Waldez Lins Rabelo	08/11/2018 a 07/12/2018
2019.020.416	Josefa Cristina Alves Vieira	11/01/2019 a 09/02/2019
2019.014.073	Joselito Cartaxo Lopes	20/01/2019 a 24/01/2019
2018.279.845	Kelma Pollyanna Pessoa Barros Viana	01/12/2018 a 19/12/2018
2018.259.517	Lamarck Soares Bezerra de Oliveira	20/11/2018 a 27/11/2018
2019.024.557	Lúcia Miriam e Silva	31/01/2019 a 01/03/2019
2019.016.887	Luciana Mickaelli King	14/01/2019 a 28/01/2019
2019.025.687	Magno de Alexandria Rique	04/02/2019 a 11/02/2019
2019.027.279	Marcel José Queiroga Maciel	04/02/2019 a 23/02/2019
2019.042.373	Marcelo Barreto de Medeiros Nóbrega	05/02/2019 a 19/02/2019
2019.032.637	Maria Aparecida Sarmento Gadelha	12/02/2019 a 13/03/2019
2018.255.006	Maria Cristina de Andrade	19/11/2018 a 23/11/2018
2019.026.212	Maria da Penha Paulo da Silva	21/01/2019 a 30/01/2019
2019.030.418	Maria de Fátima Nóbrega Fonseca de Araújo	07/02/2019 a 16/02/2019
2018.251.762	Maria de Fátima Sousa Oliveira	12/11/2018 a 26/11/2018
2018.257.366	Maria de Lourdes Rodrigues	05/11/2018 a 19/11/2018
2018.277.894	Maria do Carmo Barbosa de Souza	06/12/2018 a 19/12/2018
2019.016.731	Maria do Carmo Barbosa de Souza	07/01/2019 a 11/01/2019
2019.016.846	Maria do Carmo Barbosa de Souza	17/01/2019 a 26/01/2019
2019.027.287	Maria do Carmo Barbosa de Souza	27/01/2019 a 15/02/2019
2018.245.952	Maria Lúcia Duarte Rocha	06/11/2018 a 26/11/2018
2018.268.938	Maria Seluta Vieira de Oliveira	28/11/2018 a 27/12/2018
2019.038.117	Marineide Bezerra Silva Fonseca	17/12/2018 a 21/12/2018
2019.023.476	Miucha Lins Cabral	28/01/2019 a 11/02/2019
2019.027.300	Roseane Antas Muniz	25/01/2019 a 01/02/2019
2019.040.394	Rosimere Perruci Lins de Almeida	14/02/2019 a 20/02/2019
2019.019.498	Rossana Montenegro de Albuquerque	28/01/2019 a 11/02/2019
2019.019.480	Rossana Montenegro de Albuquerque	22/01/2019 a 26/01/2019
2019.037.114	Rossana Montenegro de Albuquerque	13/02/2019 a 04/03/2019

2018.264.076	Sílvio Romero Pereira Leite	04/12/2018 a 02/04/2019
2018.251.125	Tarcísio Bruno Luna Andrade	12/11/2018 a 18/11/2018
2019.037.528	Teophilo Dantas da Silva	28/01/2019 a 04/02/2019
2019.037.536	Teophilo Dantas da Silva	05/02/2019 a 19/02/2019
2019.031.982	Thelma Tavares de Moura	05/02/2019 a 06/03/2019
2019.025.822	Therese Christine Malzac Patriarcha	29/01/2019 a 01/02/2019
2018.283.753	Tony Fábio Cavalcante Viana	17/12/2018 a 19/12/2018
2018.279.505	Valdir Rufino da Silva	10/12/2018 a 17/12/2018
2018.275.745	Aline Araújo de Melo Costa	13/08/2018 a 10/12/2018

## LICENÇA PARA ACOMPANHAR TRATAMENTO DE SAÚDE EM PESSOA DA FAMÍLIA

Processo	Servidor	Período
2019.010.111	Amália Helena Malheiros Ribeiro	15/01/2019 a 03/02/2019
2018.285.780	Ana Lígia Nogueira Vieira Ayres	03/12/2018 a 06/12/2018
2018.282.435	Ana Lúcia Montenegro Cavalcanti	06/12/2018 a 20/12/2018
2019.023.351	Andrea Lopes Almeida Diniz	25/01/2019 a 30/01/2019
2019.019.334	Ângela Cristina Nogueira Ribeiro	21/01/2019 a 27/01/2019
2019.021.722	Cláudia de Lourdes Carneiro Gomes	29/01/2019 a 12/02/2019
2019.037.018	Cláudia de Lourdes Carneiro Gomes	13/02/2019 a 27/02/2019
2019.009.994	Emanuela Leite de Holanda Carvalho	10/01/2019 a 24/01/2019
2018.075.103	Estelita Ramos Lins	19/03/2018 a 23/03/2018
2018.180.827	Josefa do Nascimento Rodrigues	09/04/2018 a 11/04/2018
2019.041.731	Ozana de Andrade Soares	07/01/2019 a 13/02/2019
2018.283.510	Silvana Viêgas Figueirêdo	11/12/2018 a 14/12/2018
2019.036.179	Tarcísio Bruno Luna Andrade	11/02/2019 a 25/02/2019
2019.030.580	Terezinha Moraes de Castro Cruz	06/02/2019 a 07/03/2019
2019.030.266	Verônica Nunes da Fonseca	26/01/2019 a 07/02/2019

## LICENÇA PRÊMIO - GOZO

Processo	Servidor	Período
2019.053.996	Françoise de Paula Gomes Ferreira	05/06/2019 a 03/08/2019
2019.029.026	Luiz Gonzaga de Souza	06/03/2019 a 04/05/2019
2019.029.042	Maria do Rosário de Fátima Maurício	07/02/2019 a 08/03/2019
2019.043.358	Maria José Barbosa de Sá	18/03/2019 a 16/04/2019
2019.022.112	Rui Ricardo Ramos	08/04/2019 a 07/05/2019

## LICENÇA MATERNIDADE

Processo	Servidor	Período
2019.020.754	Ana Paula de Araújo Lisboa	24/01/2019 a 22/07/2019
2019.035.238	Dinah Pessoa de Oliveira	13/02/2019 a 11/08/2019
2018.240.391	Françoise de Paula Gomes Ferreira	05/11/2018 a 03/05/2019
2019.013.780	Malila Natascha da Costa Pereira	28/12/2018 a 25/06/2019

## LICENÇA PATERNIDADE

Processo	Servidor	Período
2019.054.325	Dimitri Luna de Oliveira	11/03/2019 a 30/03/2019
2019.047.344	Jeová Azevedo Cirino	28/02/2019 a 19/03/2019
2019.047.963	Luis Eduardo Fernandes da Costa Pontes	04/03/2019 a 23/03/2019
2019.041.006	Renato Mendes da Silva	06/02/2019 a 25/02/2019
2019.046.392	Rubens Silva Medeiros	07/02/2019 a 26/02/2019
2019.042.009	Sérvio Túlio Ramalho Tiburtino	19/02/2019 a 10/03/2019

## LICENÇA ÓBITO

Processo	Servidor	Período
2019.032.428	Magneide Gislaïne Dantas Amaro	04/02/2019 a 11/02/2019
2019.044.609	Margareth Alexsandra Moraes Vasconcelos	13/02/2019 a 20/02/2019
2019.050.814	Maria Celeste Ângelo de Vasconcelos Costa	08/03/2019 a 15/03/2019
2019.042.558	Wamberto Torquato Fernandes	22/02/2019 a 01/03/2019

## AUXÍLIO FUNERAL

Processo	Requerente	Período
2019.050.156	Olga da Cunha Ramos	

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU, EM PARTE, os seguintes processos. **EXPEDIENTE DO DIA 27/03/2019.**

## LICENÇA TRATAMENTO DE SAÚDE

Processo	Servidor	Período
2018.264.293	Maria das Neves Cabral Duarte Batista	19/11/2018 a 22/11/2018

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba INDEFERIU, o seguinte processo. **EXPEDIENTE DO DIA 27/03/2019.**

## LICENÇA MATRIMÔNIO

Processo	Servidor
2019.000.921	Holimar Medeiros da Costa









9.703/12, estendeu-se aos militares apenas o congelamento referente aos adicionais concedidos a título de "anuênios". Assim, a verba em questão (insalubridade), deve ser calculada observando-se os critérios originariamente previstos na Lei nº 6.507/1997, sem os congelamentos previstos na Lei Complementar nº 50/2003 e Lei 9.703/2012. Todavia, a fim de evitar violação ao princípio non reformatio in pejus, mantem-se a sentença conforme proferida. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados, ACORDAM, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao apelo e a remessa necessária, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020356-48.2014.815.2001.** ORIGEM: CAPITAL - 2A. VARA DA FAZ. PUBLICA. RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. APELANTE: Marcos Antonio Pereira Marques E Estado da Paraíba, Rep. P/seu Proc. Delosmar Domingos de Mendonça Júnior. ADVOGADO: Carlos Alberto Pinto Manguieira (oab/pb 6.003). APELADO: Os Mesmos. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - Ação de obrigação de fazer - 1ª Apelação - Servidor público estadual - Investidura sem prévia aprovação em concurso público - Contrato por prazo determinado - Renovações sucessivas - Contrato nulo - FGTS - Direito à percepção - Prazo prescricional - Modulação dos efeitos - Prazo iniciado antes da decisão prolatada pelo STF - Prescrição trintenária - Não consumação - Entendimento do STF firmado sob a sistemática da repercussão geral - ARE 709.212/DF - Precedente do Superior Tribunal de Justiça - Desprovemento. - O STF entende que a contratação de pessoal pela Administração Pública sem concurso público e que não se enquadra nas exceções previstas no texto constitucional é nula, mas gera direito ao saldo de salário e aos depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. - "Para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão". (STF - Plenário - Repercussão Geral - ARE nº 709.212 - Relator: Min. Gilmar Mendes. Pub. Dje em 19/02/2015). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - Ação de obrigação de fazer - 2ª Apelação e Remessa necessária - Servidor público estadual - Investidura sem prévia aprovação em concurso público - Contrato por prazo determinado - Renovações sucessivas - Contrato nulo - Precedentes do Supremo Tribunal Federal - Entendimento do STF firmado sob a sistemática da repercussão geral - RE 705.140/RS e RE 765.320/MG - Desprovemento da apelação - Provimento parcial da remessa necessária. - A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem "jus" apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias efetivamente trabalhados e ao depósito do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço). - Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, não sendo líquida a sentença, deve a definição do percentual dos honorários ser reservada ao momento da liquidação da decisão. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados, ACORDAM, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento às apelações cíveis, bem como, dar provimento parcial à remessa necessária, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0057360-22.2014.815.2001.** ORIGEM: CAPITAL - 2A. VARA DA FAZ. PUBLICA. RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. APELANTE: Rafael dos Santos Junior E Estado da Paraíba, Rep. P/seu Proc. Pablo Dayan Targino Braga. ADVOGADO: Carlos Alberto Pinto Manguieira (oab/pb 6.003). APELADO: Os Mesmos. ADMINISTRATIVO - Remessa necessária e apelações cíveis - Ação de obrigação de fazer c/c cobrança - Procedência parcial - Servidor temporário - Pretensão à percepção da diferença entre os valores percebidos mensalmente e os vencimentos de servidor efetivo - Impossibilidade - Inocorrência de desvio de função - Autor não investido em cargo público - Vedação ao Poder Judiciário de estender vantagens a servidores públicos - Incidência da Súmula Vinculante nº 37 - Impertinência do pleito - FGTS - Contrato nulo - Direito à percepção - Prazo prescricional - Novo entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal - Prescrição quinquenal, com modulação dos efeitos do "decisum" para serem prospectivos ao julgamento - Prazo iniciado antes da decisão prolatada pelo STF - Prescrição trintenária - Não consumação - Reforma do "decisum a quo" - Provimento parcial. - Quando há desvio de função de servidor investido em cargo público, independentemente da forma de provimento, efetivo ou em comissão, é devida a diferença salarial correspondente à função efetivamente desempenhada. Contudo, não há como aplicar o referido entendimento, ante a ausência de similitude fática, nos casos de contratação temporária, em face da ausência de nomeação para cargo público. - Os servidores temporários não têm direito à equiparação salarial com os ocupantes de cargo efetivo, ainda que exerçam a mesma função. - Não há como albergar a pretensão manejada, eis que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia." (Súmula Vinculante nº 37) - A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus ao recebimento dos salários referentes aos dias efetivamente trabalhados e ao depósito do FGTS. - "Verifica-se na decisão do ARE 709212/DF que para os casos em que a prescrição trintenária já estava em curso, essa deve ser respeitada, contados até cinco anos depois da publicação do julgado, sendo o termo ad quem aquele que se implementar primeiro, para os prazos prescricionais iniciados após a decisão a prescrição será a quinquenária, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Diante do exposto, não há dúvidas que a prescrição aplicável ao caso ainda é a trintenária, eis que a admissão da autora se deu em 2006, quando teve início a contagem do prazo" VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível, ACORDAM, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, dar provimento parcial à primeira apelação cível e negar provimento remessa necessária e ao recurso apelatório do Estado, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento retro.

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0097273-79.2012.815.2001.** ORIGEM: CAPITAL - 6A. VARA DA FAZ. PUBLICA. RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. APELANTE: Estado da Paraíba, Rep. P/seu Proc. Alexandre Magnus F. Freire. APELADO: Pedro Cavalcante Albano Filho E Outro. ADVOGADO: Daniel Braga de Sa Costa (oab/pb 16.192). REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - Ação de Obrigação de Fazer - Concurso público - Candidato eliminado por não comparecimento - Considerável lapso temporal entre o resultado da primeira etapa e a convocação para etapa seguinte - Necessidade de comunicação pessoal - Precedentes do STJ e do TJPB - Manutenção da sentença - Desprovemento aos recursos. - Transcorrido lapso temporal considerável entre a divulgação do resultado da primeira etapa e a convocação para participar da segunda, caberia ao Estado providenciar meios de comunicação que lhes garantissem o conhecimento inequívoco de suas convocações, ainda que não haja previsão editalícia, porquanto os princípios da publicidade e razoabilidade sobrepõem-se à determinação de comunicação apenas por meio do Diário Oficial, sendo desarrazoado exigir que os cidadãos leiam aquele, diariamente, para não serem, de modo desavisado, afetados nos seus direitos. - "É entendimento consolidado desta corte de que a nomeação em concurso público, após transcorrido considerável lapso temporal da homologação do resultado final do certame, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade. 5. Agravo regimental do município de João Pessoa desprovido." (STJ; AgRg-AREsp 245.033; Proc. 2012/0220845-4; PB; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 03/10/2014). VISTOS, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento acima identificados, ACORDAM, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento à remessa necessária e ao apelo manejado, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

**APELAÇÃO Nº 0000043-04.2013.815.0481.** ORIGEM: COMARCA DE PILOES. RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. APELANTE: Severino Daniel Elias dos Santos. ADVOGADO: Paulo Rodrigues da Rocha (oab/pb 2.812). APELADO: Estado da Paraíba, Rep. P/seu Proc. Paulo Renato Guedes Bezerra. PROCESSUAL CIVIL - Recurso extraordinário - Acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do TJPB - Juízo de retratação - Servidor estadual - Investidura sem prévia aprovação em concurso público - Renovações sucessivas - Contrato nulo - FGTS - Modulação dos efeitos - Entendimento do STF firmado sob a sistemática da repercussão geral - ARE 709.212/DF - Tema 608 - Precedente do Superior Tribunal de Justiça - Acórdão mantido - Não exercido o juízo de retratação - Devolução dos autos à Presidência do TJPB. - "Para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão". (STF - Plenário - Repercussão Geral - ARE nº 709.212 - Relator: Min. Gilmar Mendes. Pub. Dje em 19/02/2015). VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados, ACORDAM, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em deixar de exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

**APELAÇÃO Nº 0000802-88.2010.815.0281.** ORIGEM: COMARCA DE PILAR. RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. APELANTE: Aluizio Moraes de Miranda. ADVOGADO: Marcos Antonio Inacio da Silva (oab/pb 4.007). APELADO: Município de Pilar. ADVOGADO: Felipe Sales Carneiro da Cunha (oab/pb 16.681). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - Apelação cível - Ação ordinária de cobrança - Procedência parcial - Servidor municipal - Investidura sem prévia aprovação em concurso público - Contrato por prazo determinado - Renovações sucessivas - Contrato nulo - Direito à percepção dos valores referentes ao FGTS - Prazo prescricional - Modulação dos efeitos - Precedentes do Supremo Tribunal Federal - Entendimento do STF firmado sob a sistemática da repercussão geral - RE 705.140/RS, RE 765.320/MG e ARE 709.212/DF - Provimento. - A contratação por prazo determinado é uma exceção ao princípio da acessibilidade dos cargos públicos mediante concurso público de provas ou provas e títulos e foi criada para satisfazer as necessidades temporárias de excepcional interesse público, situações de anormalidades em regra incompatíveis com a demora do procedimento do concurso (art. 37, IX, da CF). - As sucessivas prorrogações do contrato do autor não se compatibilizam com a norma constitucional que exige tempo determinado, bem como a ausência de especificação da contingência fática que evidenciaria a situação de emergência da contratação também é incompatível com a CF. - A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da

Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias efetivamente trabalhados e ao depósito do FGTS. - "Para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão". (STF - Plenário - Repercussão Geral - ARE nº 709.212 - Relator: Min. Gilmar Mendes. Pub. Dje em 19/02/2015). VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas. ACORDAM, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

**APELAÇÃO Nº 0001910-75.2012.815.0381.** ORIGEM: ITABAIANA - 1A. VARA. RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. APELANTE: Ivanildo Josue Barbosa. ADVOGADO: Marcos Antonio Inacio da Silva (oab/pb 4.007). APELADO: Município de Itabaiana. ADVOGADO: Flaviano Rodrigues Carlos (oab/pb 13.997). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - Apelação cível - Ação ordinária de cobrança - Procedência parcial - Servidor municipal - Investidura sem prévia aprovação em concurso público - Contrato por prazo determinado - Renovações sucessivas - Contrato nulo - Direito à percepção dos valores referentes ao FGTS - Prazo prescricional - Modulação dos efeitos - Precedentes do Supremo Tribunal Federal - Entendimento do STF firmado sob a sistemática da repercussão geral - RE 705.140/RS, RE 765.320/MG e ARE 709.212/DF - Provimento. - A contratação por prazo determinado é uma exceção ao princípio da acessibilidade dos cargos públicos mediante concurso público de provas ou provas e títulos e foi criada para satisfazer as necessidades temporárias de excepcional interesse público, situações de anormalidades em regra incompatíveis com a demora do procedimento do concurso (art. 37, IX, da CF). - As sucessivas prorrogações do contrato do autor não se compatibilizam com a norma constitucional que exige tempo determinado, bem como a ausência de especificação da contingência fática que evidenciaria a situação de emergência da contratação também é incompatível com a CF. - A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias efetivamente trabalhados e ao depósito do FGTS. - "Para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão". (STF - Plenário - Repercussão Geral - ARE nº 709.212 - Relator: Min. Gilmar Mendes. Pub. Dje em 19/02/2015). VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas. ACORDAM, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

**APELAÇÃO Nº 0002042-96.2014.815.0241.** ORIGEM: MONTEIRO - 2A. VARA. RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. APELANTE: Município de Monteiro. ADVOGADO: Miguel Rodrigues da Silva (oab/pb 15.933-b). APELADO: Jurandi Batista de Lima. ADVOGADO: Marcos Antonio Inacio da Silva (oab/pb 4.007). PROCESSUAL CIVIL - Reexame necessário e apelação cível - Prejudicial de mérito - Prescrição bienal - Inaplicabilidade - Fazenda Pública - Trato sucessivo - Rejeição. - "É entendimento do STJ que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ." (STJ/AgRg no AREsp 739.740/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - Apelação cível - Ação ordinária de cobrança - Procedência parcial - Servidor municipal - Investidura sem prévia aprovação em concurso público - Contrato por prazo determinado - Renovações sucessivas - Contrato nulo - Direito à percepção dos valores referentes ao FGTS - Prazo prescricional - Modulação dos efeitos - Precedentes do Supremo Tribunal Federal - Entendimento do STF firmado sob a sistemática da repercussão geral - RE 705.140/RS, RE 765.320/MG e ARE 709.212/DF - Desprovemento. - A contratação por prazo determinado é uma exceção ao princípio da acessibilidade dos cargos públicos mediante concurso público de provas ou provas e títulos e foi criada para satisfazer as necessidades temporárias de excepcional interesse público, situações de anormalidades em regra incompatíveis com a demora do procedimento do concurso (art. 37, IX, da CF). - As sucessivas prorrogações do contrato do autor não se compatibilizam com a norma constitucional que exige tempo determinado, bem como a ausência de especificação da contingência fática que evidenciaria a situação de emergência da contratação também é incompatível com a CF. - A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias efetivamente trabalhados e ao depósito do FGTS. - "Para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão". (STF - Plenário - Repercussão Geral - ARE nº 709.212 - Relator: Min. Gilmar Mendes. Pub. Dje em 19/02/2015). VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas. ACORDAM, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a prejudicial de prescrição bienal, e no mérito, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

**Dr(a). José Ferreira Ramos Júnior**

**APELAÇÃO Nº 0045631-33.2013.815.2001.** ORIGEM: CAPITAL - 1A. VARA CIVEL. RELATOR: Dr(a). Jose Ferreira Ramos Junior, em substituição a(o) Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. APELANTE: Banco Itau Consignado S/a. ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (oab/pb 17.314-a). APELADO: Lucinete da Conceicao Santos. ADVOGADO: Ilza Cilma de Lima (oab/pb 7702). CONSUMIDOR - Apelação - Ação de indenização por danos morais c/c obrigação de pagar e fazer - Empréstimo consignado - Descontos em benefício previdenciário - Pessoa idosa e analfabeta - Celebração - Requisitos formais - Inobservância - Instrumento público - Ausência - Aplicação da Teoria do Risco Profissional - Responsabilidade objetiva - Violação da honra subjetiva - Constrangimento - Danos morais - Caracterização - Indenização devida - Redução da verba - Possibilidade - Provimento parcial. - Tem-se que o instrumento firmado entre instituição financeira e pessoa analfabeta, sem a observância dos procedimentos legais, infirma a eventual contratação existente, devendo ser reconhecida a sua nulidade, ante a ausência de requisito essencial à validade dos negócios jurídicos. - Fornecedores em geral respondem pela chamada Teoria do Risco Profissional, seguindo a qual no exercício das atividades empresariais, a disponibilização de produtos ou serviços aos consumidores obriga a suportar os danos causados como inerentes aos riscos de suas condutas, independentemente da aferição do elemento subjetivo para a caracterização da responsabilidade civil. - A indenização por danos morais há de ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, leve em conta a sua natureza penal e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuo o dano havido. Consoante assentado na jurisprudência, a reparação pecuniária não deve ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva. VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, dar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.



## JULGADOS DA TERCEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

**Desa. Maria das Graças Moraes Guedes**

**APELAÇÃO Nº 0000976-65.2014.815.031 1.** ORIGEM: ESCRIVANIA DA 3ª CÂMARA CIVEL. RELATOR: Desa. Maria das Graças Moraes Guedes. APELANTE: Jose Francisco Alves. ADVOGADO: Marcos Antonio Inacio da Silva Oab/pb 4.007. APELADO: Município de Manaira. ADVOGADO: Antonio Dirceu Soares Rabelo de Vasconcelos Oab/pe 1.360-b. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - A prescrição, no caso de transposição de servidores públicos do regime jurídico celetista para estatutário é de dois anos, a contar da transformação. - O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a transmutação do regime acarreta a extinção do contrato de trabalho, incidindo, assim, a prescrição bienal. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em conhecer do Recurso e negar-lhe provimento.

**APELAÇÃO Nº 0016406-21.2013.815.001 1.** RELATOR: Desa. Maria das Graças Moraes Guedes. APELANTE: Município de Campina Grande. ADVOGADO: Sylvania Rosado de Sa Nobrega. APELADO: Maria das Graças Sousa. ADVOGADO: Andre de Oliveira Lima Oab/pb 20.947. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. ADMISSÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO CONTRATO. DIREITO À PERCEPÇÃO, TÃO SOMENTE, DO SALDO DE SALÁRIO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E DO FGTS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. PROVIMENTO PARCIAL. - Consoante entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferido em repercussão geral (RE 705.140 - RS), são nulas as contratações sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, não ensejando quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento.